



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CORUMBÁ

PRM-CRA-MS-00008415/2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.21.004.000126/2019-87
6ª CCR – Apurar impactos das novas leis de pesca de Mato Grosso do Sul sobre as populações ribeirinhas de Corumbá e Ladário

RECOMENDAÇÃO Nº 20/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades tradicionais, em que se incluem pescadores artesanais e ribeirinhos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (art. 2º, anexo I, do Decreto nº 6.040/2007);

CONSIDERANDO que, no termos da Lei nº 11.959/2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura e da Pesca,

compete ao poder público conciliar o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais;

CONSIDERANDO que a pesca artesanal é praticada por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria (art. 8º; I, Lei 11.959/2009);

CONSIDERANDO que, segundo a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura e da Pesca, o ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e continuidade (art. 3º, § 1º, da Lei 11.959/2009);

CONSIDERANDO as alterações na legislação de pesca do Estado de Mato Grosso do Sul, introduzidas pelo Decreto Estadual nº 15.166/2019, notadamente quanto aos tamanhos máximos e mínimos dos pescados e à redução da cota para a pesca amadora/esportiva na temporada de 2019, bem como a instituição da cota zero para esse segmento, a partir de 2020;

CONSIDERANDO que as novas medidas adotadas impactam a atividade dos pescadores profissionais artesanais e podem torná-los vulneráveis, tendo em vista a forte dependência econômica existente em relação à atividade pesqueira;

CONSIDERANDO que foi encaminhada a esta Procuradoria nota de repúdio ao Decreto Estadual nº 15.166/2019, feita pela Colônia de Pesca dos Pescadores Artesanais Profissionais de Fátima do Sul/MS, expondo os problemas que a nova legislação poderá provocar e solicitando que esta seja discutida, de maneira ampla, por todas as partes;

CONSIDERANDO o tanto quanto debatido nas Audiências Públicas que se realizaram ao longo de 2019 em todo o estado de Mato Grosso do Sul para se discutir a questão sobre o impacto do Decreto Estadual nº 15.166/2019, a

saber: em 21/03/19 e 21/04/19, na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul; em 09/05/19, na cidade de Coxim/MS; em 13/06/19, no Distrito das Águas do Miranda, na cidade de Bonito/MS; em 21/06/19, na cidade de Fátima do Sul/MS; e em 03/08/19, na cidade de Naviraí e região;

CONSIDERANDO o tanto quanto debatido no I Simpósio de Pesca do Pantanal, realizado em 07/06/19, bem como a Audiência Pública “O Decreto Cota Zero e os impactos na cadeia produtiva da pesca em Corumbá e região”, realizada em 30/08/2019, ambas em Corumbá/MS;

CONSIDERANDO que, a partir das Audiências Públicas realizadas para tratarem sobre o impacto que o decreto do “Cota Zero” representa na cadeia produtiva do turismo de pesca no MS, houve a composição da Frente Parlamentar em Defesa da Pesca - FPESCA no âmbito da Assembleia Legislativa do estado, instituída pelo Ato da Mesa Diretora 21/2019, e cuja posse de seus membros ocorreu em 08/07/19;

CONSIDERANDO que, em pesquisas conduzidas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, lideradas pelo doutor Agostinho Carlos Catella e apresentadas no texto “Gestão pesqueira e conservação ambiental: binômio inseparável”, conclui-se que *“em termos qualitativos, para as categorias profissional artesanal e amadora de pesca, observam-se que a maior proporção de espécies de peixes de grande e médio porte vem se mantendo constante nas capturas anuais. Esses fatos indicam que as normas de pesca existentes estão contribuindo de forma efetiva para a manutenção das populações e para o uso sustentável dos recursos pesqueiros nas condições atuais dessa Bacia”*;

CONSIDERANDO a Carta Aberta aos Governadores do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, redigida pela Rede Pantanal (congregação de mais de 40 organizações da sociedade civil, incluindo lideranças de grupos sociais entre MT e MS), encaminhada a esta Procuradoria da República, na qual solicita, na esteira das reivindicações das demais representantes da sociedade civil contrárias ao

Decreto Estadual nº 15.166/2019, a suspensão do ato do Poder Executivo e a formação de um Grupo de Trabalho interestadual;

CONSIDERANDO que durante a instrução do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000126/2019-87, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República para apurar impactos das novas leis de pesca de Mato Grosso do Sul sobre as populações ribeirinhas de Corumbá e Ladário, verificou-se que, além da inconsistência de dados que apontem pela redução, de fato, do estoque pesqueiro nos rios do estado, também não se evidenciou, de maneira clara, se a suposta diminuição da ictiofauna dos rios estaduais está ligada diretamente à pesca amadora, bem como se, combatendo esta possível frente de degradação de forma única, apresentar-se-iam resultados satisfatórios de repovoamento;

CONSIDERANDO que foi realizada audiência pública pelo próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 08/07/2019, em que restou claro que o Decreto Estadual nº 15.166/2019 resultou em impacto desproporcional para centenas de pessoas de comunidades economicamente vulneráveis, que exigem do Executivo Estadual que possam ter voz ativa, bem como a adoção de providências imediatas para assegurar que não haja impactos sociais e econômicos profundos em suas vidas e que sejam apresentadas pesquisas específicas para embasar normas restritivas como o Decreto Estadual nº 15.166/2019, publicado sem nenhuma medida mitigatória para seus efeitos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, RECOMENDA ao Governo Estadual de Mato Grosso do Sul, que:

i) Suspenda os efeitos do Decreto Estadual nº 15.166/2019 temporariamente, até a aprovação de novo texto, resultante das atividades conjuntas de Grupo de Trabalho voltado para a transparência do debate, participação da população e grupos sociais afetados, pesquisa e levantamentos de

dados técnicos capazes de subsidiar o resultado mais efetivo, ambiental e socialmente, primando pelo princípio da sustentabilidade.

i.a) Para a composição do Grupo de Trabalho a que se refere o item i desta Recomendação, aconselha-se a designação como membros permanentes, sem prejuízo de outros atores responsáveis pelas discussões levadas a cabo desde a publicação do Decreto da "Cota Zero", (1) do Secretário Adjunto da Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, Ricardo Senna; (2) da Frente Parlamentar em Defesa da Pesca - FPESCA; (3) do pesquisador da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, doutor Agostinho Carlos Catellae (4) do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL.

i.b) Para a composição do Grupo de Trabalho a que se refere o item i desta Recomendação, aconselha-se a abertura de prazo para credenciamento de interessados da sociedade civil a membros das atividades a serem desenvolvidas, mediante a publicação de edital, com prazo razoável para inscrição, deferimento e indeferimento, estabelecidos em critérios objetivos e sempre motivados, bem como para respectivo recurso, nos termos da Lei nº 9.784/99;

i.c) Após a publicação do Edital a que se refere o item i.b, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL recomenda o envio de cópia da publicação para a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento;

ii) Após a formação do Grupo de Trabalho a que se refere o item i desta Recomendação, aconselha-se que os trabalhos sejam guiados pelos seguintes critérios:

ii.a) discussão com a cadeia produtiva do turismo de pesca, com a oitiva das populações vulneráveis a ela integrada, notadamente os pescadores artesanais, mediante transparência e publicidade de todos os seus atos;

ii.b) elaboração conjunta de estudos socioeconômicos que apurem os impactos sociais e econômicos sobre os pescadores artesanais de peixes e iscas e demais setores dependentes da cadeia econômica de pesca, principalmente quanto aos marcos estabelecidos como limites de medida do peixe e da "cota zero" para pescadores amadores, bem como a possibilidade adoção de medidas mitigadoras para esses impactos, que já se fazem presentes em 2019;

ii.c) diferenciação da pesca e do turismo nas diferentes regiões e para as Bacias do Paraguai e do Paraná, bem como a distinção entre o turismo em pousadas e em barcos-hotéis;

ii.d) estudos sobre a efetiva ausência de impactos à ictiofauna do chamado "pesque e solte", bem como sobre o desenvolvimento de políticas que permitam a conscientização sobre o adequado manejo dos peixes, para que tenham condições de sobrevivência após restituição ao meio ambiente;

ii.e) análise sobre as outras questões que provocam grande impacto no estoque pesqueiro, como utilização de agrotóxicos, agropecuária, rejeitos e lixo urbano, desmatamento de áreas de preservação permanente, pequenas centrais hidrelétricas, que não estariam sendo objeto do devido cuidado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, já que houve a busca da solução de um problema

complexo por meio do Decreto, com impacto desproporcional exclusivo sobre a cadeia de pesca;

ii.f) possibilidade de criação de um plano biestadual de pesca entre Mato Grosso e Mato Grosso do Sul que permita regular a questão de maneira menos díspar, bem como de um plano de gestão pesqueira no Estado ou um plano de manejo da pesca, discutido com todos os setores envolvidos e que contemple as peculiaridades de cada atividade e cada região;

ii.g) estudos que permitam promover e estimular a pesca e exploração de peixes que seriam considerados “menos nobres” por pescadores amadores, como a piranha, bem como para investimentos visando o desenvolvimento sustentável da classe dos pescadores artesanais de peixes e iscas;

ii.h) estabelecimento de um período de transição para as normas contidas no Decreto nº 15.166/2019, que permita a adequação de toda a cadeia produtiva, em respeito ao princípio da confiança legítima que deve nortear a atuação da Administração Pública.

iii) Após a formação do Grupo de Trabalho a que se refere o item i desta Recomendação, aconselha-se que os membros responsáveis solicitem a entrega de cópia da pesquisa contratada pela Agência Nacional de Águas - ANA, coordenado pela Embrapa Pantanal, a ser concluído em maio de 2020, para subsidiar o “Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica do Rio Paraguai” (concluído em 2018), com o objetivo de orientar as ações de conservação e uso das águas na Bacia do Paraguai e que, sobre os peixes e a pesca na região, o estudo inclui determinação das rotas migratórias e das áreas de desova.

iv) Recomenda-se também que seja fixado prazo para finalização dos trabalhos do Grupo de Trabalho, a fim de que a suspensão não se prolongue indefinidamente.

Adverte-se que o descumprimento desta recomendação poderá caracterizar inobservância de norma de ordem pública, incumbindo ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propor as ações judiciais cabíveis, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos genéricos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.

Estabeleço o prazo até 05/11/2019 (início da piracema, de acordo com o art. 11 do Decreto Estadual 15.166/19), prorrogáveis por 30 (trinta) dias mediante justificativa motivada, para o destinatário se manifestar acerca do seu acatamento (parcial ou integral), devendo informar sobre as providências tomadas ou explicar os motivos da não adoção das medidas recomendadas, tudo acompanhado da respectiva documentação comprobatória, entendendo-se a omissão como não acatamento das medidas ora recomendadas.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à Frente Parlamentar em Defesa da Pesca - FPESCA, ao Conselho Estadual de Pesca do Estado de Mato Grosso do Sul - CONPESCA, à ONG Ecologia e Ação - ECOA e ao Instituto da Mulher Negra do Pantanal - IMNEGRA, para que possam comunicar ao MPF em caso de descumprimento.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 6ª CCR para ciência.

Corumbá/MS, 24 de outubro de 2019.

(assinatura com certificação eletrônica)
MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

WBC/MOPJ